



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2390116-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são requerentes CECILIA PEINADO ROCHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), LUIS FERNANDO BERLEZE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PIETRO PEINADO BERLEZE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é requerido BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentada pelos requerentes, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 2390116-08.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

**Requerentes: P. P. R. (menor representado pela mãe) e
outros**

Requerida: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 48.500

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO
DEFERIDO.**

I. Caso em Exame

1. Pedido formulado para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em ação de obrigação de fazer julgada improcedente. A sentença de primeira instância condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em ação de obrigação de fazer, considerando o interesse público na continuidade do tratamento de saúde do menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil prevê que a apelação terá efeito suspensivo, salvo exceções legais.

4. A relação contratual de adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor justificam a proteção dos interesses do contratante consumidor, especialmente em casos de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deferido.

Tese de julgamento: 1. A apelação em ações de obrigação de fazer pode ter efeito suspensivo quando há risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. A proteção ao consumidor em contratos de adesão é prioritária, especialmente em questões de saúde.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.012, §4º.

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por **P. P. R.** (menor representado pela mãe), **CECILIA PEINADO ROCHA** e **LUIS FERNANDO BERLEZE** que busca a atribuição de efeito suspensivo à apelação por eles interposta (fls. 295/307 dos autos da ação de origem), em ação de obrigação de fazer, julgada improcedente – r. sentença de fls. 291/292 dos autos da ação de origem (processo nº 1071524-94.2024.8.26.0100 – 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

O pedido de efeito suspensivo à apelação foi deferido – fls. 10/13.

Manifestação da requerida **BRADESCO SAÚDE S/A** às fls. 17/32.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta (fls. 37/39).

É o relatório.

O pedido merece acolhimento.

A ação de obrigação de fazer ajuizada por **P. P. R.** (menor representado pela mãe), **CECILIA PEINADO ROCHA** e **LUIS FERNANDO BERLEZE** contra **BRADESCO SAÚDE S/A** foi julgada improcedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 291/292 (autos da ação de origem):

*“Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e, tornando sem efeito a tutela de urgência, condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor da causa.*

P.I.C.

São Paulo, 01 de outubro de 2024.”

Pois bem.

Podem os recursos ter dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o efeito devolutivo reabre *“a oportunidade de reapreciar e novamente julgar a questão já decidida”*. Já o efeito suspensivo impede *“ao decisório impugnado produzir seus naturais efeitos enquanto não solucionado o recurso interposto”*.

E prossegue: *“a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração”* (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2006, 45ª ed., vol. I, fl. 637).

Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(destaquei)

É o caso dos autos.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

Na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

A análise da matéria apresentada, ao longo dos anos, suscitou confrontos e divergências, sendo que, até então, prevaleceu a posição no sentido de que, em respeito aos destinatários finais dos serviços, o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 deveria ser aplicado por analogia aos contratos coletivos, a impedir a rescisão unilateral imotivada.

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que o dispositivo legal supracitado é aplicável somente a contratos individuais ou familiares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a denúncia unilateral deve ser reputada válida caso cumpridos os seguintes requisitos: **(a)** que haja previsão contratual, **(b)** que tenha transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência, **(c)** que o usuário tenha sido notificado previamente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e, ainda, **(d) que o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física.**

No presente caso, **P. P. R.**, com apenas 8 (oito) anos de idade, apresenta quadro diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista; encontra-se em tratamento continuado – relatório médico de fls. 35/36 (autos da ação de origem).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentada pelos requerentes às fls. 295/307 (autos da ação de origem).

ELCIO TRUJILLO
Relator